



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010214-87.2004.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : José da Silva Nery
ADVOGADO : Francisco Pedro da Silva (OAB/PB 3.898)
APELADA : CAPEMI – Caixa de Pecúlio, Pensão e Montepio
ADVOGADA : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357)
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ (a) : Flávia de Sousa Baptista

PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA IMPUGNADOS. REJEIÇÃO.

- Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, quando, ainda que de forma sucinta, o Recorrente impugnou os fundamentos da Sentença, aduzindo argumentos para reformá-la.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL REALIZADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

- Inexiste cerceamento de defesa, quando a prova pericial a que o Autor/Recorrente faz alusão, foi efetivamente realizada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. PECÚLIO. CONTRATO FIRMADO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS NÃO DEMONSTRADA. NATUREZA ALEATÓRIA E SECURITÁRIA TENDO COMO FINALIDADE PRINCIPAL A COBERTURA DO EVENTO MORTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO “PACTO SUNT SERVANDA”. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO.

- Havendo a prova pericial deixado claro que a Promovida é uma entidade de previdência complementar aberta, em que todas as contribuições e benefícios são estruturados com base nas cláusulas contratuais, não está ela, pois, obrigada a conceder mais do que o previsto em seu Regulamento.

- A jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada, devendo-se, nessa hipótese, dar-se primazia à observância dos termos contratados, notadamente, quando não demonstrada abusividade patente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e no mérito, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 393.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José da Silva Nery, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual e Ressarcimento c/c Indenização por Danos Morais movida contra a CAPEMI (Caixa de Pecúlio, Pensão e Montepio Beneficente), na qual a Magistrada da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, o Apelante, preliminarmente, arguiu a nulidade da Sentença por cerceamento de defesa em face da não produção de prova pericial. No mérito, renovou os argumentos de que o contrato firmado com a Promovida apresenta desproporção entre as prestações e contraprestações. Disse que as condições de reajuste não são claras, sendo estipuladas ao bel prazer da Demandada, e sem prévia comunicação.

Por tais razões, pugnou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, e em caso de não ser acatada, que seja dado provimento ao Recurso para rescindir a obrigação contratual firmada entre as

partes, com a devolução das quantias descontadas nos contracheques do Apelante durante todo o período contratual (fls. 347/354).

Devidamente intimada, a parte Promovida apresentou as Contrarrazões de fls. 357/368, oportunidade em que aventou a preliminar de não conhecimento da Apelação Cível por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, rebateu a alegação de cerceamento de defesa, sustentando que foi realizada a perícia pleiteada pelo Autor, conforme consta dos autos às fls. 283/289, e que o contrato não apresenta vícios.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça exarou parecer pela rejeição das preliminares aventadas, deixando de se manifestar acerca do mérito do Recurso (fls. 386/387v).

É o relatório.

VOTO

“Ab initio”, em que pesem as ponderações já exaradas nas Contrarrazões, entendo que o Recorrente, ainda que de forma sucinta, impugnou os fundamentos da Sentença, aduzindo argumentos para reformá-la, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade aventada pela Recorrida.

No que diz respeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Apelante, percebo que toda a sua irrisignação se concentrou no argumento de que não foi realizada prova pericial para os esclarecimentos das alegadas distorções contratuais apontadas na inicial.

Entretanto, atento ao que dos autos constam, percebo que em decorrência de Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (fls. 235/237), que anulou a Sentença por cerceamento de defesa, foi, a aludida perícia, após reaberta a instrução processual, realizada conforme Laudo Pericial às fls. 283/289, o que, por si só, já afasta a nulidade ora arguida.

Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, e cabendo a ele a aferição sobre a necessidade ou não de sua produção, autorizado estava, na forma do então vigente art. 130 do CPC, a tomar a iniciativa de produzi-la ou não, de modo que até mesmo a eventual negativa, por si só não teria condão de configurar cerceamento de defesa.

Portanto, nos termos do dispositivo supra, cabe ao Magistrado determinar os meios probatórios necessários à instrução do processo, de forma que a análise sobre a prescindibilidade da prova está adstrita à valoração subjetiva que o próprio julgador monocrático extrai dos elementos constantes dos autos, porquanto se trata de subsídio destinado ao seu próprio convencimento final.

Por essas razões, em harmonia com o parecer ministerial, igualmente, **REJEITO** esta preliminar.

Dito isso, de logo, verifico que a Juíza “a quo” julgou todos os pedidos improcedentes, mas o Apelante apenas se insurgiu contra o afastamento dos pedidos de rescisão contratual e devolução do indébito.

Dessa forma, tenho que em face do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, o mérito recursal ficou restrito à análise de saber se há ou não as abusividades contratuais apontadas na inicial, bem como direito a devolução da eventual devolução de quantias indevidamente pagas (art. 1.013 do CPC).

Feita essa ressalva, e partindo para o exame meritório da Apelação, depreendo que, na verdade, o Autor/Apelante deseja a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos, sob o fundamento de que lhe foi imposto ônus excessivo em face da desproporção entre as prestações e contraprestações.

Sustentou que a quantia atualizada do pecúlio à época da celebração do contrato não pode ser ínfimo frente a magnitude do valor das

prestações. Disse que a evolução dos descontos pecuniários feitos em seu contracheque durante o período contratual demonstram a ausência de reajustes precisos, de modo que os 31 (trinta e um) anos de contribuição geraram benefícios proporcionalmente irrisórios.

Entretanto, a perícia de fls. 285/289, deixou claro que a Promovida é uma entidade de previdência complementar aberta, em que todas as contribuições e benefícios são estruturados com base nas cláusulas contratuais do regulamento, com formulação técnica específica para cada benefício coberto expresso na Nota Técnica, todos aprovados pela SUSEP.

Nesse sentido, tendo em vista a entidade de previdência privada tem caráter complementar ou suplementar, e sua regulamentação tem natureza contratual, não está ela, pois, obrigada a conceder mais do que o previsto em seu Regulamento.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - AUMENTO REAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE. A entidade de previdência privada não é obrigada a conceder aumento real aos complementos de aposentadoria e de pensão de seus beneficiários, quando inexistente no Regulamento do plano neste sentido. AC 10024075077164001 MG Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL 24/05/2013 16 de Maio de 2013 Maurílio Gabriel.

Além disso, denota-se que os benefícios contratados pelo Autor/Apelante consistem no recebimento, pelos beneficiários indicados, do capital realizado, após o falecimento do subscritor do plano, de modo que o contrato possui natureza aleatória e securitária, tendo como finalidade principal, a cobertura do evento morte.

Sobre o tema, a título ilustrativo vale transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO. EX-ASSOCIADO. RESGATE DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ALEATÓRIO. GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CARACTERIZADA. 1. A

Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 299817 MS 2013/0044180-6 T3 - TERCEIRA TURMA DJe 10/11/2014 4 de Novembro de 2014 Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 871.405/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

Nesse sentido, a observância aos termos contratados, atento aos limites da lei e à função social do contrato, homenageia, além da segurança jurídica, o Princípio da Força Obrigatória, ou *pacta sunt servanda*, norma que versa sobre a vinculação das partes ao contrato, como se norma legal fosse, tangenciando a imutabilidade, não podendo, então ser descumprido sem razões fundamentadas.

No mais, restou também anotado na perícia, que na apuração do benefício não houve vinculação com o salário do Autor. Assim, como bem anotado na Sentença, o simples fato de que os somatórios das mensalidades dos contratos firmados totalizarem percentual crescente de renda bruta do Autor/Apelante, não indica abusividade.

Por tais razões, **REJEITO** as preliminares aventadas, e no mérito, **DESPROVEJO** a presente Apelação Cível.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator